



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.403 - SP (2015/0025214-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JEAN CARLOS CASTANHEIRA RIBEIRO (PRESO)
RECORRENTE : ROBSON FERNANDES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : MARIANA JORGE TODARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 43 porções de maconha e 19 pedras de crack.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.403 - SP (2015/0025214-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JEAN CARLOS CASTANHEIRA RIBEIRO (PRESO)

RECORRENTE : ROBSON FERNANDES DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : MARIANA JORGE TODARO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JEAN CARLOS CASTANHEIRA RIBEIRO e ROBSON FERNANDES DE SOUSA, recorrentes neste recurso em habeas corpus, estariam sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Habeas Corpus n. 2114445-12.2014.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau procedeu à conversão do flagrante em prisão preventiva. Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça, que julgou prejudicada a ordem em relação ao recorrente Jean Carlos Castanheira Ribeiro e a denegou no que tange ao acusado Robson Fernandes de Sousa.

Nesta Corte Superior, os recorrentes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que "a gravidade genérica do delito imputado, sua periculosidade, a existência de prova da autoria e materialidade do crime, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto" (fl. 85). Aduzem, ainda, excesso de prazo para a formação da culpa.

Requerem sejam revogadas suas prisões e expedidos os respectivos alvarás de soltura.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.403 - SP (2015/0025214-7) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 43 porções de maconha e 19 pedras de crack.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A prisão preventiva dos recorrentes foi decretada pelo Magistrado natural da causa tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de resguardar a ordem pública, que, provavelmente, seria colocada em risco se mantida a sua liberdade plena.

Tal decisão foi confirmada pela Corte de origem, a qual, na linha do que decidira o Juízo singular, apontou a prova material da ocorrência do crime imputado aos recorrentes, bem assim os indícios que, até o momento, os apontam como autores da conduta ilícita (*fumus comissi delicti*). Ademais, externou motivação suficiente para justificar a necessidade de mantê-los cautelarmente privados de sua liberdade, dadas as evidências de que, soltos, representam um risco concreto de dano à ordem pública, o que configura o *periculum libertatis*.

O Juízo monocrático converteu o flagrante em prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos seguintes fundamentos:

Considerando-se o parecer do Ministério Público de fls. 45-48 e de acordo com a vigente lei processual penal, passo a apreciar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Na hipótese vertente, há indícios de que os acusados tenham praticado o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, cuja pena máxima é superior a 4 anos.

No caso em tela, os acusados foram encontrados em posse de grande quantidade de entorpecente e dinheiro, aproximadamente 43 (quarenta e três) trouxinhas de maconha e 19 (dezenove) pedras de "crack".

Dessa forma, sua custódia se faz necessária, pois, uma vez em liberdade, nesta fase processual, poderiam continuar a praticar a hedionda conduta de tráfico, o que representa um risco à população local. Ainda mais se considerando a quantidade de droga apreendida, bem como sua forma de acondicionamento.

O laudo de constatação provisória confirmou a apreensão (fls. 23-24).

O delito imputado aos acusados é de extrema gravidade e desafia a credibilidade da Justiça perante a opinião pública.

O tráfico de entorpecente, notoriamente, serve para financiar a prática de outras atividade delituosas, além de provocar pânico e temeridade social, de modo que a restrição de sua liberdade é medida de rigor.

É certo, pois, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas na lei, aqui incluída a prisão provisória domiciliar (artigos 318 e 319, ambos do Código de Processo Penal), não se mostrariam adequadas ou suficientes para conter as atitudes criminosas do acusado, uma vez que não impediriam a reiteração dos atos ilícitos (fls. 45-46, destaquei).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão dos ora recorrentes, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar a expressiva quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 43 porções de maconha e 19 pedras de crack.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas relevam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**. Ilustrativamente:

[...]

2. Na hipótese, as instâncias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando os indícios de envolvimento do acusado com organização criminosa atuante em região de fronteira, bem assim em razão do modus operandi da conduta perpetrada, a qual **envolveu o transporte de expressiva quantidade de drogas - 48,6 kg de cocaína -, circunstâncias essas que apontam para a periculosidade do recorrente e a gravidade da conduta perpetrada**, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública [...] (RHC n. 50.332/MS, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 4/11/2015, destaquei).

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na quantidade e natureza das drogas apreendidas (37 pedras de crack, 2 buchas de maconha e 35 pinos de cocaína) [...] (RHC n. 63.803/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 3/11/2015).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0025214-7

RHC 56.403 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2114451220148260000 RI002BT2U0000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEAN CARLOS CASTANHEIRA RIBEIRO (PRESO)
RECORRENTE : ROBSON FERNANDES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : MARIANA JORGE TODARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.